



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN
.....

Sessão de 19 de setembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79-137

Recurso nº 94.503 - IRPJ EX. DE 1985

Recorrente DROGARIA DO POVO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG)

IRPJ - ISENÇÃO POR REDUZIDA RECEITA BRUTA - A isenção prevista no artigo 125 do RIR/80, para pessoas jurídicas de reduzida receita bruta não beneficia empresa cujos sócios participam, com mais de 5% (cinco por cento), do capital de outra pessoa jurídica, sendo a soma das receitas brutas anuais das empresas interligadas superior ao limite de receita estabelecido para a isenção.

OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. Exclui-se da tributação as parcelas comprovadas. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DROGARIA DO POVO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 109.059,36 (Ncz\$ 0,10) e Cr\$ 435.072,00 (Ncz\$ 0,43), nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de setembro de 1989

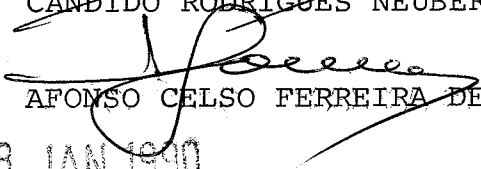
URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTA EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS -

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.638-000.028/88-07

RECURSO Nº: 94.503
ACÓRDÃO Nº: 101-79.137
RECORRENTE: DROGARIA DO POVO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epígrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 21.

A exigência tributária é de imposto de renda pessoa jurídica no valor equivalente a 49,34 OTN's que mais os acréscimos legais elevou-se a 105,86 OTN's até 31.05.88, em razão da constatação, em ação fiscal externa desenvolvida na empresa, de omissão de receita caracterizada por passivo fictício, a saber:

Exercício de 1984, período-base de 1983: Cr\$
386.674

Exercício de 1985, período-base de 1984: Cr\$
2.414.133.

No exercício de 1984, o prejuízo fiscal apurado pela empresa foi reduzido de Cr\$ 838.536 para Cr\$ 451.862, absorvendo toda a matéria tributável apurada. No exercício de 1985 considerado o lucro real apurado pela empresa, a omissão de receita encontrada e a compensação do prejuízo remanescente do exercício financeiro de 1984, a fiscalização encontrou o valor tributável de Cr\$ 3.625.357, conforme descrito no verso do referido auto, do qual a contribuinte tomou ciência em 17.05.88.

Em 16.06.88, solicitou e foi-lhe concedida prorroga

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.638-000.028/88-07
Acórdão nº 101-79.

ção do prazo para impugnar, por mais 15 (quinze) dias, fls.23.

Em 29.06.88, impugnou a exigência alegando, em resumo, que: está enquadrada no Decreto-lei nº 1.780/80, com a redação dada pelo DL nº 1.973/82, em razão da receita bruta reduzida nos exercícios de 1984 e 1985; conforme declarações de rendimentos pessoa jurídica, os valores da receita bruta não ultrapassam aqueles limites, mesmo somadas as omissões apuradas; em razão de sua receita está desobrigada de manter escrituração; entretanto, mantém escrituração para atender, única e exclusivamente, a legislação comercial, sendo improcedente a multa exigida por irregularidades na escrituração; a tributação é toda improcedente e inaplicável, pelo que espera o cancelamento do auto de infração.

Na informação fiscal, fls. 31, a autuante contesta as razões da impugnante, afirmando que a isenção por redução da receita bruta não se aplica ao caso dos autos, tendo em vista que os sócios Joaquim Gomes Silva e José Moraes de Lima têm participação de 35% (trinta e cinco por cento) cada no capital social da empresa Farmácia Nossa Senhora Aparecida Limitada, CGC, nº 22.776.629/0001-60, na cidade de Muriaé-MG e que a receita bruta das duas empresas ultrapassa o limite de isenção, e opinou pela manutenção do lançamento.

O chefe da Divisão de Tributação da DRF-Juiz de Fora, solicitou da autoridade fiscal a juntada dos documentos comprobatórios da participação dos sócios da impugnante em outra empresa e a posterior remessa dos autos à ARF - Carangola para ciência da interessada, para que, se julgasse necessário, apresentar suas razões de defesa a respeito do fato.

Despacho da autuante, fls. 44, juntando cópias das declarações de rendimentos da autuada, fls. 34 a 41, e da Farmácia Nossa Senhora Aparecida Ltda., fls. 42/43.

Cientificada, fls. 45/46, a contribuinte não se manifestou.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.638-000.028/88-07

Acórdão nº 101-79.137

Decisão de primeiro grau, fls. 50 a 52, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"PESSOAS JURÍDICAS DE REDUZIDA RECEITA BRUTA - MICRO EMPRESAS - Não se enquadra como pessoa jurídica isenta por reduzida receita bruta (micro-empresa) aquela cujos sócios participam com mais de 5% (cinco por cento), do capital de outra empresa e desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse o limite de 10.000 (dez mil) OTN fixado na legislação".

Ciência da decisão em 21.04.89, fls. 54.

Inconformada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 55 a 57, em 18.05.89, mais os anexos de fls. 58 a 70.

Alega, em resumo:

. o ponto básico é que a participação do sócio Joaquim Gomes da Silva em outra empresa criou obstáculo para o benefício da isenção para a autuada; entretanto, em 20.01.80, ce deu todas suas cotas ao novo sócio Jorge Luiz de Lima; em razão da burocracia na tramitação da alteração contratual junto ao Conselho Regional de Farmácia e das despesas inerentes, somente em 01.11.87 foi efetivada a alteração contratual junto à JUCEMG, considerando a saída do sócio Joaquim não existe dúvidas de que a autuada preenche as condições de microempresa;

. junta algumas duplicatas e declarações de fornecedores para demonstrar ser indevida as suas glosas por não apresentarem datas de quitação: duplicatas nºs 25.416 e 24.725, total de Cr\$ 81.516,00, da HERONFARMA LTDA., fls. 58/59; nºs 27.625 e 37.624, total de Cr\$ 156.714,14, da FARMADROGAS LTDA, fls. 61/62; e nº 52.588-A, no valor de 305.900, de Irmãos Vasconcelos Ltda., fls. 66, resultando comprovado o valor de Cr\$ 544.130,14, que espera ver excluído do valor do passivo apontado pela SRA. Fiscal.

Finalizou solicitando provimento ao recurso.

E o relatório. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.638-000.028/88-07
Acórdão nº 101-79.137

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

No caso dos autos, o fato dos sócios da recorrente participarem, com mais de 5% (cinco por cento), do capital de outra pessoa jurídica, Farmácia Nossa Senhora Aparecida Ltda, fls. 43, e sendo a soma das receitas brutas anuais superior ao limite estabelecido para o enquadramento como empresa isenta por reduzida receita bruta, é fator excludente do benefício da isenção prevista no artigo 125 e parágrafos, do RIR/80 (Decreto-lei nº 1.780/80, art. 1º).

Com efeito, somente com o arquivamento na junta Comercial do Estado de Minas Gerais, em 01.11.87, da alteração Contratual, é que os sócios deixaram de participar da autuada. Inclusive, do exame da declaração de rendimentos, relativa ao exercício financeiro de 1985, constata-se que o Sr. Joaquim Gomes da Silva, figura como representante legal da empresa, fls. 34, e auferiu remuneração como seu dirigente, fls. 39/40.

Neste particular, conclui-se como correta a decisão singular ao manter a tributação com base no lucro real e a exigência da multa formal por irregularidades verificadas na escrituração.

O artigo 180, do RIR/80, estabelece que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Ao juntar aos autos, as duplicatas e declarações de fornecedores, fls. 58 a 67, entendo que a recorrente logrou comprovar, em parte, tratar-se de passivo real valores considerados pela fiscalização como passivo fictício, alertando-se, entretan-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.638-000.028/88-07

Acórdão nº 101-79.137

to, que, sempre que possível, comprovações desta natureza, aconselham o confronto das declarações com os respectivos assentamentos contábeis dos fornecedores.

Pelas razões expostas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação, o valor de Cr\$ 109.059,36, (duplicatas nºs 25.416, 24.725 e 27.625 fls. 58, 59 e 61), no exercício de 1984, período-base de 1983; e o valor de Cr\$ 435.072,00 (duplicatas nºs 37.624 e 52.588-A, fls. 62 e 66), no exercício de 1985, período-base de 1984.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR